PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.193, DE 26 DE ABRIL DE 2005

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, REVOGA A LEI Nº 493, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1963 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São símbolos do Município de Arapongas, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 13 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Arapongas, a **Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.**

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Art. 2º – Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Arapongas, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal.

§ 1º - Quando a confecção for executada por conta de terceiros, será com autorização por escrito.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão, quanto do Hino, bem como da Bandeira Municipal para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 4º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros dos Símbolos Municipais, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida com o arquivamento de um exemplar no departamento competente da Prefeitura Municipal que exercerá fiscalização da observância dos modelos, cores e palavras.

Parágrafo único – Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência do caput deste artigo, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II
DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 5º - A Bandeira Municipal terá as proporções, elementos e cores adotados para padronizar a confecção e se apoiará nos desenhos simplificados apresentados nos anexos I, II e III, os quais indicam as proporções que deverão ser mantidas.

1. **DIMENSÕES BÁSICAS:**

A BANDEIRA MUNICIPAL TERÁ AS DIMENSÕES OFICIAIS ADOTADAS PARA A BANDEIRA NACIONAL. NAS REPRODUÇÕES SERÁ FORMADA POR UM PLANO RETANGULAR CUJA ALTURA CORRESPONDE A 70% DO COMPRIMENTO. ESTE RETÂNGULO SERÁ DIVIDIDO EM DUAS PORÇÕES LONGITUDINAIS, SEM LINHA DIVISÓRIA APARENTE. A PORÇÃO INFERIOR CORRESPONDERÁ A 27% DO COMPRIMENTO E A PORÇÃO SUPERIOR CORRESPONDERÁ A 43% DO COMPRIMENTO, (CONF. ANEXO I).

2. **ELEMENTOS**

NA PORÇÃO SUPERIOR SERÃO APLICADAS TRÊS FIGURAS QUE SIMBOLIZAM O PÁSSARO ARAPONGA, INSCRITO EM RETÂNGULO IMAGINÁRIO, DEFINIDO NO ANEXO II, COM AS SEGUINTES PROPORÇÕES: COMPRIMENTO CORRESPONDENTE A 22,75% DO COMPRIMENTO TOTAL DA BANDEIRA E ALTURA CORRESPONDENTE A 9,75% DO COMPRIMENTO TOTAL DA BANDEIRA.

PARA INSERÇÃO DESTES ELEMENTOS, A PORÇÃO SUPERIOR DA BANDEIRA SERÁ DIVIDIDA EM DUAS PARTES VERTICAIS E EM TRÊS PARTES HORIZONTAIS IMAGINÁRIAS, DE MESMO TAMANHO, FORMANDO SEIS CÉLULAS IDÊNTICAS. A LOCALIZAÇÃO DAS FIGURAS SERÁ SIMÉTRICA EM RELAÇÃO AO EIXO VERTICAL IMAGINÁRIO, SENDO QUE UMA DELAS SERÁ COINCIDENTE COM O MESMO EIXO E AS OUTRAS DUAS, ACIMA DA PRIMEIRA. ESTARÃO EM LADOS OPOSTOS.

A FIGURA CENTRAL ESTÁ LOCALIZADA COM SUA FACE SUPERIOR TANGENCIANDO A LINHA HORIZONTAL IMAGINÁRIA INFERIOR E COM SEU CENTRO COINCIDINDO COM O EIXO VERTICAL IMAGINÁRIO DA BANDEIRA.

AS DUAS FIGURAS LATERAIS POSSUEM SEUS EIXOS COINCIDENTES COM A LINHA HORIZONTAL IMAGINÁRIA SUPERIOR, DISTANDO 1/6 DO COMPRIMENTO TOTAL DA BANDEIRA A PARTIR DO EIXO VERTICAL IMAGINÁRIO.

3. **CORES:**

AS CORES UTILIZADAS NA BANDEIRA DEVERÃO SEGUIR PADRÕES CONFORME ESTABELECIDO NO ANEXO III, SENDO QUE A PORÇÃO SUPERIOR SERÁ PREENCHIDA PELA COR **AZUL PROFUNDO**, QUE **SIMBOLIZA O CÉU** E A PORÇÃO INFERIOR SERÁ PREENCHIDO PELA

COR AMARELO OURO, QUE **SIMBOLIZA A RIQUEZA DA TERRA**. OS TRÊS PÁSSAROS INSERIDOS NA PORÇÃO SUPERIOR CONFORME DESCRIÇÃO ACIMA SÃO CONFECCIONADOS NA COR **BRANCA** E APLICADOS COM CONTORNOS TAMBÉM EM LINHA BRANCA.

Parágrafo único – A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 6º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas registrando-se o fato no livro competente.

Parágrafo único – Não serão incineradas as bandeiras velhas ou rotas que tenham relevante significação histórica do Município, devendo as mesmas ser recolhidas ao Museu Histórico do Município.

Art. 7º – A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso durante a noite, desde que se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o seu hasteamento às 8:00 horas e o seu arriamento às 18:00 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, esta deverá estar disposta à esquerda desta, sendo que se a Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e as porções superiores, com as três figuras, que simbolizam o pássaro araponga, voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 8º – A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particular, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festas ou luto municipal, estadual ou nacional;
b) diariamente na fachada dos edifícios sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum, e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas.

Art. 9º – No caso de funeral o procedimento para o hasteamento da bandeira será o seguinte:

a) a bandeira será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meio mastro;
b) a bandeira subirá novamente ao tope, antes do arriamento.

§ 1º – A bandeira será hasteada em funeral, somente por determinação do Prefeito.
§ 2º – O luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 10 – Nos desfiles a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra composta de seis pessoas, sendo um porta-bandeira seguido à testa da coluna quando isolada, ou precedida pelas bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 11 – Os estabelecimentos de ensino municipal deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, também se procedendo com a Bandeira Nacional ou Estadual.

Art. 12 – É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir como pano de mesa em solenidades, devendo obedecer ao previsto no § 3º do artigo 7º da presente Lei.

Art. 13 – É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SEÇÃO III
DO HINO MUNICIPAL

Art. 14 – O Hino Municipal de Arapongas tem letra de **DIONÍSIO A. FIGUEIREDO** e música de **JOÃO BOSCO DE SOUZA E PEDRO BERTONCIM**, conforme transcrição abaixo e Anexo IV da presente Lei (música para piano e canto).

HINO DE ARAPONGAS

Cidade dos Passarinhos
És orgulho do sertão
Alegres e bem juntinhos
Cantamos tua fundação.

Avante bela Arapongas
Forte esteio da nação.
Guardo tua bandeira
Dentro do meu coração.

Arapongas...Arapongas...
Muito forte varonil.
Arapongas...Arapongas...
Um celeiro do Brasil.

Art. 15 – A execução do Hino Municipal obedecerá as seguintes prescrições:

I. Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120.
II. É obrigatória a tonalidade de "sol menor" para a execução instrumental simples.
III. Far-se-á o canto sempre em uníssono.
IV. Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música, mas sem repetição.

Art. 16 – Será o Hino Municipal executado:

a) em continência a Bandeira Municipal, ao Prefeito e Vereadores quando incorporados e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimoniais de cortesias internacionais;
b) na ocasião do hasteamento da Bandeira Municipal nos estabelecimentos públicos ou particulares de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana.

§ 1º - A execução será instrumental no primeiro caso e instrumental ou vocal no último caso.

§ 2º - É vedada a execução do Hino Municipal em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º - Será facultativa a execução do Hino Municipal na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico e também para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

SEÇÃO IV
DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 17 – O Brasão de Armas do Município de Arapongas fica assim descrito: **"Escudo moderno de goles terciado em banda, encimado por coroa mural de ouro de quatro torres ameadas e sua porta cada uma, privativa das municipalidades, suportes, divisa".**

Parágrafo único – As partes serão assim descritas: **" De goles, com uma banda de bleu, carregada de três arapongas (chasmorhynchus nudicollis) de prata, acompanhada de uma flor de Liz de ouro e de um leão rompante, também de ouro. Bordadura de prata com cinco pinheiros (araucária brasiliana) de sua cor. Os suportes são ramos estilizados de café e mate. O primeiro, frutado, ambos de suas cores. No listel fitão de prata e letras de bleu, escrito a palavra "ARAPONGAS" e a "DATA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA" – "10-10-1947".**

Art. 18 - Fica autorizado o Poder Executivo a confeccionar um quadro a óleo do Brasão de Armas na conformidade das descrições acima, com moldura nas dimensões de 70X90 cm, bem como clichê para impressão nos papéis oficiais de ambos os poderes públicos municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 19 – A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que de algum modo tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Art. 20 – Será facultado o uso do Brasão de Armas nos carros e nas residências: do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, respeitada as exigências da Lei de Trânsito.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 493, de 19 de novembro de 1963 e demais dispositivos em contrário.

Arapongas, 26 de abril de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicação no Jornal
Povo
Em 29 / 04 / 2005
Kátia Regina
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.193, DE 26 DE ABRIL DE 2005

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, REVOGA A LEI Nº 493, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1963 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São símbolos do Município de Arapongas, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 13 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Arapongas, a **Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.**

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Art. 2º – Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Arapongas, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal.

§ 1º - Quando a confecção for executada por conta de terceiros, será com autorização por escrito.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão, quanto do Hino, bem como da Bandeira Municipal para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 4º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros dos Símbolos Municipais, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida com o arquivamento de um exemplar no departamento competente da Prefeitura Municipal que exercerá fiscalização da observância dos modelos, cores e palavras.
Parágrafo único – Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência do caput deste artigo, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II
DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 5º - A Bandeira Municipal terá as proporções, elementos e cores adotados para padronizar a confecção e se apolará nos desenhos simplificados apresentados nos anexos I, II e III, os quais indicam as proporções que deverão ser mantidas.

1. DIMENSÕES BÁSICAS:

A BANDEIRA MUNICIPAL TERÁ AS DIMENSÕES OFICIAIS ADOTADAS PARA A BANDEIRA NACIONAL. NAS REPRODUÇÕES SERÁ FORMADA POR UM PLANO RETANGULAR CUJA ALTURA CORRESPONDE A 70% DO COMPRIMENTO. ESTE RETÂNGULO SERÁ DIVIDIDO EM DUAS PORÇÕES LONGITUDINAIS, SEM LINHA DIVISÓRIA APARENTE. A PORÇÃO INFERIOR CORRESPONDERÁ A 27% DO COMPRIMENTO E A PORÇÃO SUPERIOR CORRESPONDERÁ A 43% DO COMPRIMENTO, (CONF. ANEXO I).

2. ELEMENTOS

NA PORÇÃO SUPERIOR SERÃO APLICADAS TRÊS FIGURAS QUE SIMBOLIZAM O PÁSSARO ARAPONGA, INSCRITO EM RETÂNGULO IMAGINÁRIO, DEFINIDO NO ANEXO II, COM AS SEGUINTES PROPORÇÕES: COMPRIMENTO CORRESPONDENTE A 22,75% DO COMPRIMENTO TOTAL DA BANDEIRA E ALTURA CORRESPONDENTE A 9,75% DO COMPRIMENTO TOTAL DA BANDEIRA.

PARA INSERÇÃO DESTES ELEMENTOS, A PORÇÃO SUPERIOR DA BANDEIRA SERÁ DIVIDIDA EM DUAS PARTES VERTICAIS E EM TRÊS PARTES HORIZONTAIS IMAGINÁRIAS, DE MESMO TAMANHO, FORMANDO SEIS CÉLULAS IDÊNTICAS. A LOCALIZAÇÃO DAS FIGURAS SERÁ SIMÉTRICA EM RELAÇÃO AO EIXO VERTICAL IMAGINÁRIO, SENDO QUE UMA DELAS SERÁ COINCIDENTE COM O MESMO EIXO E AS OUTRAS DUAS, ACIMA DA PRIMEIRA. ESTARÃO EM LADOS OPOSTOS.

A FIGURA CENTRAL ESTÁ LOCALIZADA COM SUA FACE SUPERIOR TANGENCIANDO A LINHA HORIZONTAL IMAGINÁRIA INFERIOR E COM SEU CENTRO COINCIDINDO COM O EIXO VERTICAL IMAGINÁRIO DA BANDEIRA.

AS DUAS FIGURAS LATERAIS POSSUEM SEUS EIXOS COINCIDENTES COM A LINHA HORIZONTAL IMAGINÁRIA SUPERIOR, DISTANDO 1/6 DO COMPRIMENTO TOTAL DA BANDEIRA A PARTIR DO EIXO VERTICAL IMAGINÁRIO.

3. CORES:

AS CORES UTILIZADAS NA BANDEIRA DEVERÃO SEGUIR PADRÕES CONFORME ESTABELECIDO NO ANEXO III, SENDO QUE A PORÇÃO SUPERIOR SERÁ PREENCHIDA PELA COR **AZUL PROFUNDO**, QUE **SIMBOLIZA O CÉU** E A PORÇÃO INFERIOR SERÁ PREENCHIDO PELA **COR AMARELO OURO**, QUE **SIMBOLIZA A RIQUEZA DA TERRA**. OS TRÊS PÁSSAROS INSERIDOS NA PORÇÃO SUPERIOR CONFORME DESCRIÇÃO ACIMA SÃO CONFECCIONADOS NA COR **BRANCA** E APLICADOS COM CONTORNOS TAMBÉM EM LINHA BRANCA.

Parágrafo único – A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 6º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas registrando-se o fato no livro competente.

Parágrafo único – Não serão incineradas as bandeiras velhas ou rotas que tenham relevante significação histórica do Município, devendo as mesmas ser recolhidas ao Museu Histórico do Município.

Art. 7º – A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso durante a noite, desde que se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o seu hasteamento às 8:00 horas e o seu arriamento às 18:00 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, esta deverá estar disposta à esquerda desta, sendo que se a Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e as porções superiores, com as três figuras, que simbolizam o pássaro araponga, voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 8º – A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particular, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festas ou luto municipal, estadual ou nacional;
b) diariamente na fachada dos edifícios sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum, e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas.

Art. 9º – No caso de funeral o procedimento para o hasteamento da bandeira será o seguinte:
a) a bandeira será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meio mastro;
b) a bandeira subirá novamente ao tope, antes do arriamento.

§ 1º – A bandeira será hasteada em funeral, somente por determinação do Prefeito.
§ 2º – O luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 10 – Nos desfiles a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra composta de seis pessoas, sendo um porta-bandeira seguido à testa da coluna quando isolada, ou precedida pelas bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 11 – Os estabelecimentos de ensino municipal deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, também se procedendo com a Bandeira Nacional ou Estadual.

Art. 12 – É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir como pano de mesa em solenidades, devendo obedecer ao previsto no § 3º do artigo 7º da presente Lei.

Art. 13 – É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SEÇÃO III
DO HINO MUNICIPAL

Art. 14 – O Hino Municipal de Arapongas tem letra de **DIONÍSIO A. FIGUEIREDO** e música de **JOÃO BOSCO DE SOUZA E PEDRO BERTONCIM**, conforme transcrição abaixo e Anexo IV da presente Lei (música para piano e canto).

HINO DE ARAPONGAS

Cidade dos Passarinhos
És orgulho do sertão
Alegres e bem juntinhos
Cantamos tua fundação.

Avante bela Arapongas
Forte estelo da nação.
Guardo tua bandeira
Dentro do meu coração.

Arapongas...Arapongas...
Muito forte varonil.
Arapongas...Arapongas...
Um celeiro do Brasil.

Art. 15 – A execução do Hino Municipal obedecerá as seguintes prescrições:
I. Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120.
II. É obrigatória a tonalidade de "sol menor" para a execução instrumental simples.
III. Far-se-á o canto sempre em uníssono.
IV. Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música, mas sem repetição.

Art. 16 – Será o Hino Municipal executado:

a) em continência a Bandeira Municipal, ao Prefeito e Vereadores quando incorporados e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimoniais de cortesias internacionais;
b) na ocasião do hasteamento da Bandeira Municipal nos estabelecimentos públicos ou particulares de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana.

§ 1º - A execução será instrumental no primeiro caso e instrumental ou vocal no último caso.

§ 2º - É vedada a execução do Hino Municipal em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º - Será facultativa a execução do Hino Municipal na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico e também para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

SEÇÃO IV
DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 17 – O Brasão de Armas do Município de Arapongas fica assim descrito: **"Escudo moderno de goles terciado em banda, encimado por coroa mural de ouro de quatro torres ameadas e sua porta cada uma, privativa das municipalidades, suportes, divisa".**

Parágrafo único – As partes serão assim descritas: **" De goles, com uma banda de bleu, carregada de três arapongas (chasmorhynchus nudicollis) de prata, acompanhada de uma flor de Liz de ouro e de um leão rompante, também de ouro. Bordadura de prata com cinco pinheiros (araucária brasiliana) de sua cor. Os suportes são ramos estilizados de café e mate. O primeiro, frutado, ambos de suas cores. No listel fitão de prata e letras de bleu, escrito a palavra "ARAPONGAS" e a "DATA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA" – "10-10-1947".**

Art. 18 - Fica autorizado o Poder Executivo a confeccionar um quadro a óleo do Brasão de Armas na conformidade das descrições acima, com moldura nas dimensões de 70X90 cm, bem como clichê para impressão nos papéis oficiais de ambos os poderes públicos municipais.
Art. 19 – A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que de algum modo tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Art. 20 – Será facultado o uso do Brasão de Armas nos carros e nas residências: do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, respeitada as exigências da Lei de Trânsito.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 493, de 19 de novembro de 1963 e demais dispositivos em contrário.

Arapongas, 26 de abril de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração